

PROJETO DE LEI Nº 29/2017

“Institui condições de funcionamento para atividades industriais e outras emissoras de substâncias odoríferas e dá outras providências”

O Povo de Itaúna-MG, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera do Município em quantidades superiores aos limites permitidos pelo órgão ambiental local e estadual e que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

Parágrafo único: As atividades industriais e outras que futuramente sejam instaladas no âmbito do Município de Itaúna e que emitirem substâncias odoríferas acima dos limites de percepção permitidos e além dos limites da propriedade em que se localizem deverão ter implantados sistemas de eliminação desses odores para fins de concessão do Alvará de funcionamento.

Art. 2º As fontes efetivas ou potencialmente poluidoras cuja atividade, processo, operação, maquinário, equipamento e dispositivo fixo que causem ou possam causar a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera do Município ficam obrigadas a apresentar laudo Técnico comprobatório dos níveis admissíveis de emissão de odor, constando as substâncias odoríferas emitidas, assim como a sua quantidade.

Parágrafo único: A constatação da percepção de que trata este artigo será efetuada por Técnicos credenciados pela Secretaria Municipal competente ou pessoa física ou jurídica contratada pelo empreendedor para a elaboração do laudo;

Art. 3º. A emissão de substâncias odoríferas na atmosfera do Município de Itaúna deverá atender a padrões e limites estipulados em normas pelo órgão ambiental Municipal, observadas as normas estaduais e federais de vigilância sanitária.

§ 1º. A norma deverá ser reproduzida por ato do Poder Executivo por ato regulamentador que deverá ser editado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, sob pena das sanções civis.

§ 2º. O ato regulamentador mencionado no parágrafo anterior estabelecerá, também, um prazo não superior a 365 (trezentos sessenta e cinco) dias para que as atividades e fontes poluidoras que já se encontrem instaladas no âmbito do Município se adéquem aos parâmetros e limites nele definidos e aos ditames desta Lei.

§ 3º As substâncias odoríferas para as quais não foram estabelecidos padrões de emissão deverão observar os padrões recomendados ou aceitos nacional ou internacionalmente.

Art. 4º. A comprovação da instalação dos sistemas de eliminação de odores, de que trata esta Lei, deverá ser realizada mediante a apresentação de laudos técnicos emitidos por profissionais ou empresas habilitadas, atestando a eficácia das providências adotadas.

Art. 5º. Os infratores das disposições desta Lei, independentemente de outras sanções cabíveis, decorrentes da legislação federal ou estadual, ficam sujeitos às penalidades, procedimentos para apuração de infrações e aplicação das sanções previstas no Código Tributário do Município e as estabelecidas no Decreto regulamentador desta lei.

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo máximo de 90(noventa) dias.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2017.

Otacília Barbosa
Vereadora

Márcia Cristina
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Os moradores do Município de Itaúna, especialmente os que se encontram em algumas comunidades rurais, tem sofrido muito nos últimos anos pelo lançamento de fortes odores na atmosfera de nosso Município, isso, de forma desorganizada e sem quaisquer imposições de limites permissíveis para fins de Alvará de funcionamento.

O odor é definido como uma mistura complexa de moléculas químicas voláteis que dão origem a uma sensação odorante percebida pelo ser humano. Seus produtos, em concentrações muito variáveis, são emitidos, na sua maioria, por atividades humanas, agrícolas, industriais ou domésticas e são substâncias perceptíveis ao ser humano.

Atualmente o Município de Itaúna não dispõe de legislação que exija mecanismos inibitórios de lançamento de odores na atmosfera e muito menos que exija que sejam atendidos os limites toleráveis de percepção do odor.

Considerando que existem tecnologias disponíveis para a redução da emissão de poluentes para diversos processos produtivos, cabendo aos órgãos ambientais locais estabelecerem os limites de emissão mais restritivos e, considerando, ainda, que o atendimento aos limites de emissões de poluentes atmosféricos objetiva minimizar os impactos sobre a qualidade do ar e, assim, proteger a saúde e o bem-estar da população, visa a presente proposição que sejam estabelecidos, pelo órgão ambiental do Município, os limites toleráveis de emissão de odores na atmosfera.

É necessário que seja exigido ainda que sejam implantados sistemas de eliminação desses odores para fins de concessão do Alvará de funcionamento pelas atividades industriais e outras que vierem a ser instaladas no âmbito do Município de Itaúna e que emitam substâncias odoríferas acima dos limites de percepção e além dos limites da propriedade em que se localiza.

Deve ser fixado, por ato do Poder Executivo, um prazo razoável não superior a 365(trezentos e sessenta e cinco) dias, para que as atuais atividades já instaladas no âmbito do Município se adaptem a presente legislação e as normas regulamentadoras.

Considerando que a exposição de motivos acima relatada justifica a aprovação do presente projeto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para o acolhimento desta proposição.

Otacília Barbosa
Vereadora

Márcia Cristina
Vereadora